



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325189

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1085838-48.2024.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é embargado EDUCALOGO CONSULTORIA EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1085838-48.2024.8.26.0002/50000
EMBARGANTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A
EMBARGADO: EDUCALOGO CONSULTORIA EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS LTDA
COMARCA: SÃO PAULO
VOTO Nº 32426

Embargos de declaração - Inocorrência das previsões do art. 1.022 do Código de Processo Civil - Temas questionados examinados - Improriedade da via eleita - Elementos suscitados incorporados na decisão para fins de prequestionamento - Embargos rejeitados.

Declaratórios opostos contra acórdão unânime, adotado o relatório e o dispositivo do expediente anterior objetivando, em síntese, a eliminação de omissão relevante à solução da controvérsia com base, em apertado resumo, na inaplicabilidade das regras destinadas aos planos individuais e/ou familiares, em se tratando de plano coletivo empresarial.

Tempestivo e isento de preparo.

Na hipótese não foi identificado qualquer omissão no julgado, mas mero descontentamento com o resultado proclamado, uma vez que o colegiado reconheceu expressa e fundamentadamente a caracterização de contrato denominado de “falso coletivo”, autorizando a incidência das regras e diretrizes destinadas aos planos individuais e/ou familiares, divulgados pela ANS, bem como determinando a readequação das prestações no período trienal retroativo ao ajuizamento e os supervenientes.

A propósito, constou do acórdão:

“Espécie de contrato de seguro de assistência médica e hospitalar, rotulado de empresarial, mas envolvendo atualmente apenas nove usuários da mesma família [2 titulares, 2 dependentes e 5 agregados], de modo que a operação se caracterizou contrato denominado de “falso coletivo” pela jurisprudência pátria, donde a incidência das regras e das diretrizes destinadas aos planos individuais e/ou familiares divulgados pela agência nacional reguladora do sistema suplementar de saúde, assim como as normas protetivas consumeristas.

Tendo cabimento, aqui, tão somente os mecanismos de reajustes anuais, sinistralidade, variação de custos e aumentos por implementação de faixas etárias autorizados pela autarquia (Resoluções 195/2009 e 209/2012 - ANS) -

com adoção do sistema de agrupamento para a diluição dos riscos -, desde que previstos em cláusula específica da apólice, com esclarecimentos prévios feitos de maneira transparente aos consumidores, contendo os critérios de elevação das prestações/prêmios e acompanhados das respectivas informações, baseadas em dados atuariais objetivos para ciência inequívoca.”

No mais, a pertinência do julgamento antecipado adveio dos arts. 370 e 355, I, do Código de Processo Civil, dispensando outras diligências inúteis ou providências protelatórias, donde a desnecessidade da produção de provas, insuficientes ao desfecho e à formação da convicção quanto aos temas suscitados, sendo suficiente a análise dos documentos constante dos autos.

Daí a subsistência do julgado, considerados como incorporados na decisão os elementos suscitados, estando exercido o prequestionamento para o ingresso na via extraordinária e/ou especial.

Do exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos declaratórios.

CÉSAR PEIXOTO
Relator